



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.858, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Institui programa de Recuperação Fiscal-REFIS no Município de Mineiros-GO e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS, Estado de Goiás, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal-Refis, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcimento de débitos relativos a impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria, juros e multas de mora, bem como, multas originárias de pena pecuniária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas jurídicas e físicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante os órgãos da administração pública direta e Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Mineiros.

§1º. Poderão ser beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os contribuintes com débitos junto a Fazenda Municipal, cujo crédito esteja inscrito em Dívida Ativa ou, ainda, em fase de procedimento administrativo ou judicial, inclusive, aqueles objeto de cobrança administrativa.

§2º. Aos optantes do Programa REFIS serão concedidos descontos de juros e multas dos débitos descritos no *caput*, observando as seguintes condições:

- I - Pagamento à vista, com desconto de 90%;
- II - Pagamento em até 10 parcelas mensais, com desconto de 80%;
- III - Pagamento de 11 a 24 parcelas mensais, com desconto de 70%.

§ 3º. Em relação às multas originárias de pena pecuniária, será concedida aos optantes do REFIS, anistia nos mesmos moldes descritos no § 2º.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa jurídica ou física, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º. Somente poderão ser objeto de inclusão no Programa REFIS débitos vencidos ou exigíveis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/05/2018.

§ 2º. O requerimento de adesão voluntária ao REFIS tem como data limite o dia 28/12/2018.

§ 3º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do optante, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a juros e multas de mora, bem como, multas originárias de pena pecuniária e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. Os descontos e condições de parcelamento previstas na presente Lei, também se aplicam aos créditos referentes à aplicação de penalidades pelo exercício do poder de polícia do Município e sentenças judiciais transitadas em julgado ou em processo em tramitação, observando o disposto no §1º, do art. 2º.

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica e física a:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida originária e seus acessórios, sendo que, nos casos de execuções fiscais será necessária a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a data da opção e adesão ao REFIS.

§ 1º. A opção pelo Programa REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e demais débitos.

§ 2º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º. A homologação da opção pelo REFIS é condicionada ao pagamento da primeira parcela e inexistência de tributos vencidos de responsabilidade, ainda que concorrente, do contribuinte.



§ 4º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o que ocorrer primeiro, bem como, o atraso superior a 90 dias de tributos vencidos após a homologação do REFIS, implica em cancelamento automático do termo de opção e adesão e na exigibilidade imediata do débito, com vencimento antecipado de todas as parcelas, restabelecendo os valores integrais, inclusive juros e multas, corrigidos desde a data da opção, com a ressalva de abatimento dos valores adimplidos.

Art. 5º. O parcelamento de que trata o §2º, do art. 1º, poderá ser realizado desde que o valor da cada parcela não seja inferior a 10 UVFM, conforme art. 211, do CTM.

§1º. As parcelas mensais e sucessivas terão vencimento no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado no ato do termo de adesão, com correção legal pelo período de pagamento.

§2º. Quando devido custas processuais e honorários de sucumbência, a adesão ao Programa Refis pressupõe o pagamento destes à vista como condição homologação de parcelamento.

§3º. Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento em vigência, os descontos previstos nesta Lei somente incidirão nas parcelas vincendas e/ou vencidas e não pagas, sendo vedada a incursão em parcelas já pagas.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá baixar instruções ou atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive para prorrogar o prazo previsto no §2º, do art. 2º, limitada tal prorrogação ao limite de 60 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (10/08/2018).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).